



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055451-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Colina, em que é agravante AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA, é agravado BELLS DISTRIBUIDORA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44868

AGRV.N° : 2055451-05.2025.8.26.0000

COMARCA: COLINA

AGTE.: AUTOPOSTO BRUNHOLI LTDA.

**AGDO.: BELLS DISTRIBUIDORA DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA.**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de sucessão processual em cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o encerramento irregular da empresa executada justifica a sucessão processual.

III. Razões de Decidir

A inatividade ou encerramento irregular da empresa não se confunde com a extinção da personalidade jurídica, tornando inaplicável o artigo 110 do Código de Processo Civil.

A sucessão processual pressupõe prova de liquidação regular e voluntária, o que não ocorre no caso dos autos.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A inatividade ou encerramento irregular da empresa não justifica a sucessão processual.

Legislação Citada: CPC, art. 110.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI 2310336-19.2024.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 14/03/2025.

TJSP, AI 2021548-76.2025.8.26.0000, Rel. Des. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. em 06/03/2025.

TJSP, AI 2314959-29.2024.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. em 16/12/2024.

TJSP, AI 2336936-14.2023.8.26.0000, Rel. Des. Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, j. em 13/04/2024.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão de fls. 143-144 dos autos do processo de origem que, em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de sucessão processual.

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que a empresa executada se encontra baixada perante a Receita Federal, por opção dos sócios.

Afirma que *"mesmo que o CNPJ não esteja ativo, é de responsabilidade dos sócios assumirem os débitos pendentes em nome da empresa"* (fls. 06).

Defende que não é o caso de desconsideração da pessoa jurídica, mas de sucessão processual.

Alega que é necessária a sucessão, com a aplicação do art. 110 do CPC, diante do encerramento irregular da empresa, que deixou de existir no campo fático, o que se equipara à dissolução.

Argumenta que o encerramento irregular da pessoa jurídica equivale à sua morte, que leva à sucessão e a responderem os sócios pelo débito inadimplido.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso, analisando-se o documento apresentado pela agravante para embasar o pedido de sucessão processual (fls. 142 dos autos do processo de origem), observa-se que consta a expressão *"inexistente de fato"* como motivo da baixa da inscrição no CNPJ

Ocorre que, a **inatividade da empresa ou o seu encerramento irregular não se confunde com a extinção da personalidade jurídica**, de modo que inaplicável o artigo 110 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A mera inatividade ou encerramento irregular não se confunde com extinção, e, por isso, como dito, o artigo 110 do Código de Processo Civil não tem aplicação nesse caso.

A respeito, os julgados abaixo deste Eg. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação originária. Cabimento da negativa. 1. **Sucessão processual de executada pessoa jurídica com base no artigo 110 do CPC por equivalência à morte da pessoa natural pressupõe prova de liquidação regular e voluntária, o que não ocorre no caso dos autos.** 2. Ausência patrimonial, dissolução irregular ou ainda ficha cadastral com indicação de inapta não são suficientes para a inclusão de sócio da empresa devedora no polo passivo da execução a título de sucessão processual. Súmula 435 do STJ, demais, que não é aplicável ao caso, por restrita às execuções fiscais. 3. Pleito que não se amolda ao instituto da sucessão processual, mas sim à desconsideração da personalidade jurídica no seio de grupo econômico de fato. Necessidade de instauração de incidente processual próprio, com o fim de possibilitar a instrução processual a respeito Decisão mantida. Recurso desprovido. (AI 2310336-19.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Elói Estevão Trolly**, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 14/03/2025; destacamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA DEVEDORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA – INADMISSIBILIDADE – alegação de encerramento irregular da empresa – medida pretendida que depende da prévia instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica – providência não requerida pela agravante – empresa executada que não foi dissolvida e liquidada, de modo que inaplicável o disposto no art. 1.110 do Código Civil – incorrente a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC – decisão mantida – agravo desprovido. (AI 2021548-76.2025.8.26.0000,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. em 06/03/2025).

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indefere pedido inclusão dos sócios da executada no polo passivo da ação – Inconformismo – Sucessão processual – Inviabilidade – Ausência de comprovação dos pressupostos ensejadores da hipótese estabelecida no art. 110 do CC – Inaptidão ou inatividade da pessoa jurídica não se equipara à extinção – Legislação que prevê o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e comprovação dos pressupostos estabelecidos pelo art. 50 do CPC para que a execução alcance o patrimônio pessoal dos sócios – Decisão confirmada – Recurso desprovido. (AI 2314959-29.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Irineu Fava**, 17ª Câmara de Direito Privado, j. em 16/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência das agravadas contra a decisão que determinou a sucessão e inclusão das agravantes, sócias da empresa executada, no polo passivo dos autos do cumprimento de sentença, reputando ser desnecessária a instauração de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em expediente próprio. Irresignação que prospera. Dissolução irregular da sociedade empresária que não enseja a sucessão processual. Encerramento irregular da empresa ou sua inatividade que não se confundem com a extinção. Inaplicável à espécie o quanto disposto no artigo 110, do Código Civil. Documento emitido pela Receita Federal do Brasil, do qual consta a situação de inaptidão da empresa executada (nos fulcros no artigo 54, da Lei nº 11.941/2009), que não é hábil a demonstrar que a empresa fora regularmente dissolvida. Inexistência, ademais, de qualquer menção ao encerramento regular ou dissolução das atividades da empresa executada na "Ficha Cadastral Simplificada" emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP. Necessidade de prévia instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo do cumprimento de sentença. De rigor, portanto, seja afastada a sucessão processual determinada no decisor recorrido. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido. (AI 2336936-14.2023.8.26.0000, **Rel. Des. Issa Ahmed**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado, j. em 13/04/2024).

Assim, não há que se falar em sucessão processual.

Dessa forma, cabe à agravante requerer a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, desde que haja demonstração de indícios de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora